PROCESSO TC N.º 12340/21

Objeto: Licitação - Contrato – Termos Aditivos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa
Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONTRATO - TERMOS ADITIVOS - EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00296/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12340/21,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

PROCESSO TC N.º 12340/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12340/21 trata da análise dos 4º Termos aditivos aos Contratos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 013/2017, Chamada Pública 002/2017, Prestação de Serviços Laboratorias, realizada pela Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência dos referidos contratos.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial concluindo da seguinte maneira:

"Ante o exposto, e considerando o levantamento de fls. 119/124, entende-se pela IRREGULARIDADE dos aditivos de prazo elencados na alínea "b" deste relatório, em razão de terem sido firmados após o decurso da vigência do aditamento anterior. Além disso, necessário se faz que se apresente o Primeiro Aditivo ao contrato nº 0193/17 (Proc. 12343/21). Sugere-se, portanto, a NOTIFICAÇÃO do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito) e da Sr.ª Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Secretária de Saúde), que assinam os citados aditivos, com fins de que apresentem DEFESA, caso queiram, para as questões tratadas neste relatório".

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 72420/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento inalterado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02191/21, opinando pela irregularidade do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 0193/17, pelas razões acima aduzidas e pela recomendação ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito) e à Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Secretária da Saúde) pelo encaminhamento do Primeiro Termo Aditivo firmado, conforme reclamado pelo órgão de instrução.

O Processo foi intimado para sessão do dia 01 de fevereiro de 2022, porém, foi retirado de pauta para que a licitação ou a adesão a uma ata, o(s) contrato(s) e o(s) termo(s) aditivos decorrentes compusesse um único processo para análise conjunta.

A Auditoria procedeu a análise de toda documentação referente à Inexigibilidade de Licitação 013/2017, e chegou à seguinte conclusão:

"Ante o exposto, registre-se que a Inexigibilidade nº 13/2017 e os contratos decorrentes foram julgados **REGULARES**, nos termos do Acórdão AC2-TC 01941/17, encartado às fls. 508/511 do Processo TC n° 08929/17, atualmente arquivado neste TCE-PB.

Quanto aos aditivos:

a) São **FORMALMENTE REGULARES** os seguintes termos aditivos:

- **Contrato n° 0186/17**: 1° TA (Proc. 08648/18); 2º TA (Proc. 09416/19); 3º TA
- (Proc. 09608/20).
- **Contrato n° 0187/17**: 1° TA (Proc. 08669/18); 2º TA (Proc. 09432/19); 3º TA
- (Proc. 07374/20).
- **Contrato n° 0188/17**: 1° TA (Proc. 08673/18); 2º TA (Proc. 09445/19); 3º TA
- (Proc. 07382/20).

PROCESSO TC N.º 12340/21

- **Contrato n° 0190/17**: 1° TA (Proc. 08748/18); 2º TA (Proc. 11413/19); 3º TA
- (Proc. 07370/20).
- **Contrato n° 0191/17**: 1° TA (Proc. 08702/18); 2º TA (Proc. 09456/19); 3º TA
- (Proc. 07446/20).
- **Contrato n° 0192/17**: 1° TA (Proc. 08687/18); 2º TA (Proc. 09439/19); 3º TA
- (Proc. 12420/20); 4° TA (Proc. 12340/21).
- **Contrato n° 0193/17**: 2º TA (Proc. 09477/19); 3º TA (Proc. 07441/20); 4° TA
- (Proc. 12343/21).
- **Contrato n° 0194/17**: 1° TA (Proc. 08696/18).
- **Contrato n° 0195/17**: 1° TA (Proc. 08746/18); 2º TA (Proc. 09428/19); 3º TA
- (Proc. 07377/20); 4° TA (Proc. 12403/21).
- **Contrato n° 0196/17**: 1° TA (Proc. 08670/18); 2º TA (Proc. 09470/19); 3º TA
- (Proc. 07369/20).

b) São **IRREGULARES** os seguintes aditamentos, assinados pelo Sr. Fábio de Oliveira (Prefeito) e pela Sr.ª Amanda Dantas (Secretária de Saúde), em razão de terem sido firmados após o decurso da vigência do aditamento anterior, conforme entendimento manifestado na análise de defesa, fls. 207/211:

- **Contrato nº 0186/17**: 4° TA (Proc. 12344/21).
- **Contrato n° 0187/17:** 4° TA (Proc. 12405/21).
- **Contrato n° 0188/17:** 4° TA (Proc. 12543/21).
- **Contrato n° 0196/17:** 4° TA (Proc. 12345/21).

c) Não foram apresentados os seguintes Termos Aditivos:

- **Contrato nº 0193/17:** 1° TA. Deve o gestor protocolizá-lo, em processo próprio, na forma prevista na RN TC n° 09/16, conforme exposto na análise de defesa, às fls. 207/209.
- **Contrato n° 0189/2017:** 1° TA. O documento acostado não se refere a este contrato.

Por fim, registre-se que o 4º TA (Proc. 13878/21) ao contrato n° 0190/17 foi julgado **REGULAR**, conforme consta do Acórdão AC2-TC-01190/21, encartado às fls. 20/22 do Proc. 13878/21".

De ordem do Relator, os autos retornaram para a Auditoria para verificar a origem dos recursos envolvidos nos procedimentos ora analisados.

A Auditoria elaborou novo relatório de complemento de instrução, sugerindo a finalização do presente processo, sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, devido à presença de recursos federais nesta contratação e o disposto na Resolução Normativa RN-TC-10/2021.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar os termos aditivos e os contratos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação 013/2017.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 12340/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA arquive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

30 de Novembro de 2022 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO